



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0013491-43.2007.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: JOSÉ MARIA DE SÁ
ADVOGADO: DR. ANDRÉ MARTINS PEREIRA - DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO
REVISOR (A): DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA 497 DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO.

1. De acordo com a Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.
2. Se entre a data do recebimento da denúncia e a data sentença condenatória, decorreu o lapso prescricional previsto no artigo 109 V, do Código Penal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
3. Prescrição reconhecida. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSÉ MARIA DE SÁ, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca de Belém/PA, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 1º, II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão mais 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e/ou entidades públicas.

Consta na denúncia, em resumo, que o acusado deixou de escriturar 91 (noventa e uma) notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias no período de 09/1999 a 06/2001, bem como 83 (oitenta e três) no período de 07/2001 a 07/2002, mesmo após notificado acerca das irregularidades, não recolhendo o imposto devido. Por tal conduta, foi denunciado como incurso no art. 1º, II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

O feito tramitou regularmente sobrevindo sentença condenatória às fls. 323/329, contra a qual recorreu às fls. 349/367, pugnando, a absolvição



por ausência de provas, ou, subsidiariamente, redimensionamento da pena aplicando a causa de aumento pela continuidade delitiva no patamar mínimo.

Em contrarrazões ao recurso, o Promotor de Justiça pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa (fls.368/373).

Nesta instância, em parecer, o Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas, opinou, preliminarmente pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, face a ocorrência da prescrição, ou, alternativamente, o improvimento do recurso (fls. 719/723). É o relatório.

VOTO

Prejudicial de mérito – prescrição

Em contrarrazões ao recurso, pugnou o Promotor de Justiça, o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa, o que fora apoiado pelo Procurador de Justiça, em parecer. Analisando os autos constato que, de fato, o reconhecimento do instituto é medida impositiva, senão vejamos.

O apelante de acordo com a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público (fls. 02/06), foi acusado de ter cometido o crime descrito no art. 1º, II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28.08.2007 (fls. 226), e o juízo singular prolatou sentença meritória em 18.02.2014 (fls. 323/329), condenando-o à uma pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo mesmo tipo penal descrito na denúncia. O Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo recursal, pelo que a decisão condenatória transitou em julgado para a acusação.

No entanto, em se tratando de infração praticada em continuidade delitiva, opera-se a prescrição pela pena imposta, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, consoante orientação contida na Súmula 497 do STF:

Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Assim, a prescrição na hipótese dos autos, regular-se-á pela pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sem o acréscimo de 2/3 (dois) terços pela causa de aumento referente à continuidade, regulando-se o prazo prescricional no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal:

Art. 109, V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 02 (dois);



Desta forma, considerando que já transcorreu mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia (28.08.2007) até a data da sentença condenatória (18.02.2014), configurado está o instituto da prescrição, em sua forma retroativa, com base no art. 109, inciso V, do CPB, razão pela qual deixo de analisar as teses apresentadas no apelo, por entender prejudicadas.

Pelo exposto e acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA DE SÁ, quanto à imputação do crime do art. 1º, II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP, tendo em vista o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, na modalidade retroativa.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator